

PARECER N.º 483/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 4317-TP/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 07.09.2020, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., ... nesta organização.

1.2. O pedido da trabalhadora, submetido ao departamento de Recursos Humanos do empregador em 19.06.2020, contém o seguinte teor:

«..., ... a exercer funções no Serviço de ..., e residente em ..., vem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1- A Requerente tem uma filha menor com sete anos de idade (conforme resulta da cópia do respetivo cartão de cidadão que se junta como Doc.1).

2- Atenta a idade da sua filha, a Requerente carece de mais tempo para prestar os necessários cuidados e acompanhamento da mesma.

3- Por tal motivo, vem requerer nos termos das supracitadas disposições legais a prestação de trabalho a de trabalho a tempo parcial, com a prestação de 20 horas semanais, com efeitos a partir de 14 de setembro de 2020 e por um período de um ano.

4- Para os efeitos legais declara que:

- Reside em comunhão de mesa e habitação com a sua filha;

- Não exerceu funções, até à presença data, no regime de trabalho a tempo parcial, não se achando, por conseguinte, esgotado o período máximo de duração;

- O Pai do seu filho tem atividade profissional e não se encontra em situação de trabalho a tempo parcial nem está impedido ou inibido de exercer o poder paternal.

5- Para tanto, e em conformidade com o disposto na citada disposição legal, propõe, desde já, a prestação de 20 horas semanais com o horário que segue em anexo como Doc.2.

6- Em face de todo exposto vem requerer a V. Exa. autorização para a prestação de trabalho a tempo parcial, com a prestação de 20 horas semanais, com efeitos a partir de 14 de setembro 2020 e por um período de 1 ano».

O documento 2 referido pela trabalhadora no seu pedido não foi, pelo empregador, apenso ao presente processo. No entanto, dos anexos – nomeadamente, da informação prestada pela diretora do serviço de ... da requerente – é possível aferir que a modalidade escolhida é a dos três dias por semana.

1.3. Em 31.07.2020, a requerente recebe nota de serviço do diretor do Serviço de Gestão de Pessoal e Recursos Humanos do empregador com o seguinte conteúdo:

«Em resposta ao seu requerimento, em que solicita a prestação de horário a tempo parcial com a prestação de 20 horas semanais, o Conselho de Administração deliberou autorizar excecionalmente, e pelas razões apresentadas, o horário de 30 horas semanais».

1.4. A trabalhadora apresentou a sua apreciação em 03.08.2020, teoricamente dentro do prazo estipulado por lei, isto é, cinco dias após a receção da intenção de recusa do empregador – cf. artigo 57.º/4 do CT. Contudo, como na prática a comunicação da intenção de recusa do empregador ultrapassou os 20 dias previstos no n.º 3 do mesmo preceito legal, a apreciação encontra-se ferida de nulidade, não sendo considerada para os efeitos ora em análise.

1.5. Ao processo encontram-se apensos:

- Cópia do pedido da requerente, datada de 01.07.2020, com uma nota manuscrita pelo diretor de Recursos Humanos do empregador aposta no canto inferior direito, a solicitar à diretora do serviço em que a trabalhadora se encontra inserida informação sobre as consequências da redução requerida na organização;

- Cópia da informação solicitada pelos Recursos Humanos à diretora do serviço de ... do empregador, datada de 02.07.2020, dirigida ao presidente do Conselho de Administração (CA) do ...;
- Cópia da nota de serviço, datada de 09.07.2020, enviada pelos Recursos Humanos a uma vogal do CA, cruzando o pedido da requerente com a informação solicitada à sua superiora hierárquica;
- Despacho manuscrito do CA, datado de 30.07.2020, em que pode ler-se: «O CA autoriza excecionalmente, e pelas razões apresentadas, o horário de 30 horas semanais»;
- Cópias de troca de correspondência entre a requerente e o empregador, datadas de 05.08.2020, 10.08.2020 e 01.09.2020, todas relacionadas com o pedido de trabalho a tempo parcial, cujo teor não será reproduzido por se extravasarem todas os prazos legais previstos no artigo 57.º do CT.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º, alínea d): *«Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».*

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que: *«1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».*

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *«Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».*

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados, sob a epígrafe «Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador com filho menor de 12 anos a trabalhar a tempo parcial (n.º 1), podendo este direito «ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos depois da licença parental complementar em qualquer das suas modalidades» (n.º 2).

2.5. Regra geral, «o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).

2.6. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - Que não está esgotado o prazo máximo de duração;
 - Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial».

2.7. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a para lhe comunicar, por escrito, a sua

decisão. Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.8. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹

2.10. Sobre a intenção de recusa, é pois de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a se este/a for indispensável deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como foi requerido.

2.11. No respeito pelo previsto na lei (artigo 57.º/1/CT), o trabalhador deve apresentar declaração da qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;
- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra ao

¹ Vide, artigo 57.º, n.º 7 do Código do Trabalho.

mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;

e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.12. No caso em análise, a trabalhadora solicita o trabalho a tempo parcial pelo período de um ano, com o fundamento de que precisa de prestar o acompanhamento devido à filha de sete anos.

2.13. Relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido de trabalho a tempo parcial, foram preenchidos:

- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável – artigo 57.º/1-a) do CT;
- Declaração que vive com o menor em comunhão de mesa e de habitação – artigo 55.º/1-b)-I do CT;
- Declaração que não está esgotado o período de gozo do trabalho a tempo parcial - artigo 55.º/1-b)-II do CT;
- Declaração de que o outro progenitor trabalha a tempo inteiro ou está impedido/inibido totalmente de exercer o poder paternal – artigo 55.º/1-b)-III do CT;
- PNT correspondente a metade do tempo de trabalho – artigo 55.º/3 do CT;
- Referência à modalidade segundo a qual a requerente quer trabalhar a tempo parcial – artigo 55.º/3 *in fine* do CT;

2.14. A referência ao facto de já ter (ou não) gozado da licença parental complementar prevista, condição essencial ao deferimento da autorização de trabalho a tempo parcial - cf. artigo 55.º/2 do CT – não é referida pela requerente. Contudo, como aquela modalidade só é possível para crianças até aos seis anos e a filha da trabalhadora é 12 meses mais velha, tal questão não se coloca.

2.15. Pela parte do empregador, a sua intenção de recusa assenta nas exigências imperiosas do funcionamento da organização – cf. artigo 57.º/2 do CT.

2.16. Contudo, tendo a mesma excedido, e em larga medida, o prazo dos 20 dias previsto na lei para ser remetido à trabalhadora, não será aqui analisada.

2.17. Tendo em conta que a requerente cumpre com todos os requisitos formais a que a lei obriga para a realização do pedido, a que acresce o facto de o empregador ter ultrapassado o prazo dos 20 dias para enviar a sua intenção de recusa, estamos aqui perante a situação descrita na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT, a saber:

«Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos [...] se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

2.18. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do seu trabalho ou a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação trabalho/família consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial, visando harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar-lhe essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3/b), 212.º/2 e 221.º/2, todos do CT, e em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da CRP.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 30 DE SETEMBRO DE
2020**